



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

OFÍCIO N° 200/2024 - SRI

Porto Ferreira/SP, 5 de julho de 2024.

À Sua Excelência

SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira

Nesta;

Ref.: Requerimento Legislativo n° 308/2024

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente ofício encaminhar resposta ao Requerimento Legislativo em epígrafe, de autoria **da nobre Vereadora Priscila Franco de Oliveira**.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos os sinceros votos de estima e consideração à V.Exa., bem como a todos os demais nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA

Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9247-96F3-7DDA-862F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 05/07/2024 11:02:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/9247-96F3-7DDA-862F>



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

SECRETARIA DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA

MEMORANDO Nº 129/2024 – SSMU

Porto Ferreira, 04 de julho de 2024.

Ref. REQUERIMENTO LEGISLATIVO Nº 308/2024.

Ao Senhor **HUGO BRITO DE SOUZA**
M.D. Secretário de Relações Institucionais

Em resposta aos quesitos, informo que a Seção de Mobilidade Urbana, irá encaminhar documento ao Senhor Paulo Henrique dos Santos, Técnico em Segurança do Trabalho do SECSSNT – Seção de Saúde, Segurança e Medicina do Trabalho, solicitando informações sobre a legalidade e procedimentos que poderão ser ou não adotados pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, referente ao questionamento do laudo vigente, tendo em vista que a composição dos materiais e tintas atualmente utilizados, in tese, é a mesma da época em que ocorreu a avaliação e o referido técnico assinou ratificando o laudo elaborado pelos peritos.

Para justificar a contratação de outra empresa sem gerar problemas com o Tribunal de Contas, há necessidade do referido Técnico do Trabalho manifestar-se oficialmente, com a devida justificativa técnica, sobre a necessidade da elaboração de novo laudo.

Em relação ao quesito 3, sobre o embasamento legal do não pagamento, a competência em esclarecer é da Secretaria de Gestão e da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Aproveito a oportunidade para externar protestos de respeito e apreço.

Atenciosamente,

VALDEMIR GUIMARÃES DIAS
Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F13C-0E6A-FC43-9647

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VALDEMIR GUIMARAES DIAS (CPF 081.XXX.XXX-21) em 04/07/2024 17:38:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/F13C-0E6A-FC43-9647>



Porto Ferreira-SP

LEI MUNICIPAL Nº 3.375, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

“Regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade que trata a Subseção VI, artigos 90, 91, 92 e 93 da Lei Complementar nº 37, de 3 de outubro de 2000, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais”.

Rômulo Luís de Lima Ripa, **Prefeito do Município de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da Administração Direta se fará nas condições disciplinadas na [Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977](#) e Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, e suas revisões.

Art. 2º A caracterização da insalubridade e da periculosidade deverá ser comprovada através de análise do local de trabalho e características do cargo ou função com vistas à confecção e emissão, por engenheiro especializado em segurança do trabalho, de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT no qual se caracterize as atividades como insalubre ou perigosa nos graus de acordo com a tabela discriminada abaixo:

Adicional	Grau	Base de Cálculo	Índice
Insalubridade	Máximo	Vencimento	40%
Insalubridade	Médio	Vencimento	20%
Insalubridade	Mínimo	Vencimento	10%
Periculosidade	Único	Vencimento	30%

Art. 3º O Laudo Técnico deverá conter as seguintes informações:

I – Secretaria onde está lotado o servidor;

II – o local de exercício da atividade;

III – o cargo ou função desempenhada, obedecendo ao rol oficial de cargos estabelecido no Anexo V da [Lei Complementar nº 111, de 31 de maio de 2011](#) ou legislação municipal em vigor;

VI – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

V – o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) o limite de tolerância conforme legislação trabalhista;

b) tempo de exposição máximo permissível ao agente nocivo conforme legislação trabalhista e;

c) tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.

V – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local de trabalho e atividade examinados e;

VI – as medidas corretivas necessárias para minimizar, neutralizar ou eliminar o risco ou proteger contra seus efeitos.

Art. 4º Os servidores designados para desempenhar atividades profissionais em locais considerados insalubres deverão passar por avaliação médica antes de assumir suas funções, assim como ao serem deslocados de um local de trabalho para outro considerado ou não insalubre ou perigoso.

Art. 5º Os adicionais a que se refere esta Lei não serão pagos aos servidores que:

I – no exercício de suas atribuições fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional ou;

II – estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 6º Os servidores readaptados e gestantes só poderão exercer suas atividades em ambientes considerados insalubres ou perigosos após avaliação e autorização médica.

Art. 7º Os equipamentos de proteção colocados à disposição dos servidores para atenuarem, neutralizarem ou eliminarem os riscos ou proteger contra seus efeitos deverão ser usados na forma indicada, sob pena de inobservância de dever funcional, tanto dos usuários, como dos respectivos chefes imediatos e mediatos, nos termos da [Lei Complementar nº 37, de 3 de outubro de 2000](#).

Parágrafo único. As entregas dos equipamentos de proteção deverão ser controladas pelos chefes imediatos e mediatos, devidamente registradas em prontuário individual de entrega de EPI.

Art. 8º Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata esta Lei, os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Casamento;

III – Luto;

IV – Licença para tratamento da própria saúde, em decorrência de acidente de serviço;

VI - Licença Maternidade;

V – Prestação eventual de serviços por prazo superior a 15 (quinze) dias, em setor atingido por esta Lei.

Art. 9º Os servidores temporários, contratados na forma da Lei, terão os adicionais de insalubridade e periculosidade calculados, tendo como base e índices estabelecidos em legislação trabalhista, aplicando-se no que couberem as condições estabelecidas pela presente Lei e o seu regulamento.

Art. 10. Será suspenso imediatamente os pagamentos dos adicionais de insalubridade ou periculosidade aos servidores que estiverem recebendo em desacordo com a presente Lei.

Art. 11. No mês de janeiro de cada ano as Secretarias Municipais deverão emitir relatório onde constem a atual localização dos servidores, no âmbito da Administração Municipal, e a função atual desempenhada para efeito de atualização do quantitativo de servidores com percepção de adicional de insalubridade e de periculosidade e atualizações cadastrais.

Art. 12. Incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal os dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com esta Lei.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 14. Fica revogada a [Lei Municipal nº 2.348, de 2 de dezembro de 2003](#) e demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 23 de agosto de 2017.

Rômulo Luís de Lima Ripa

Prefeito

Fábio Castelhana Franco da Silveira

Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

* Este texto não substitui a publicação oficial.